

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada, para conceder o benefício aos doadores de medula óssea.

SF/19159.20065-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 – Lei da Meia-Entrada, passa a vigorar, em seu art. 2º acrescida do seguinte § 12:

“Art. 2º

.....
§ 12. Farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores de medula óssea pelo período de 12 (doze) meses após a doação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Numerosas são as campanhas para a doação de medula óssea no Brasil. Isso se deve, sobretudo, pelo fato de não termos imbuída na consciência coletiva a necessidade de adoção desse ato altruísta indispensável para o salvamento de vidas.

Todos os anos centenas de apelos são feitos através da mídia, mas, mesmo assim, o número de doadores permanece baixo. Isso se deve

pois, historicamente, o Estado não tem conseguido educar seus cidadãos com a cultura de doação de medula.

Assim, mostra-se necessário que o Poder Público tome medidas incentivadoras para o ato. Esse é mandamento contido no § 4º do art. 199 da Constituição Federal, ao dispor que a lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem o ato.

Assim, por compreender que a doação de medula é medida crucial para a saúde pública, acredito que o Estado deve sempre buscar os mais variados incentivos para o ato, haja vista que o bem jurídico que aqui se busca promover, a vida, é o mais importante de todos (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) e absolutamente qualquer pessoa, independentemente de qualquer distinção, poderá no futuro precisar de uma doação de medula.

Desse modo, a política da meia-entrada para doadores de medula se mostra como mais uma medida indispensável para incentivar e conscientizar a população.

Assim, no atendimento do mais puro interesse público, pugno para que seja instituída a meia-entrada para os doadores de medula óssea no âmbito federal, conforme a proposição legislativa supra.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO